



Decisão 01737/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 08189/2017-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SUELI FERREIRA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/10/2017**, por meio da **Portaria 308/2017** (fl. 55), com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 06353/2020-7 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00083/2021-7, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 170/2021.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03019/2020-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02191/2021-8, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com expedição de **determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica – PEB III, Classe V, Referência 9, matrícula 297577, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 21 anos, 3 meses e 29 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.598,82 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme fls.49/50.

Da análise do feito, verifico divergência parcial de entendimento entre a área técnica que opinou pelo registro do ato e o douto representante do *Parquet* de

Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de determinação ao órgão de origem, para que retifique o ato fazendo constar os §§ 2º e 8º do art. 40, da Constituição Federal, encaminhando a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do ato e que na instrução de futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC 31/2014, notadamente quanto à precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 02191/2021-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 2.598,82 (fl. 72/76, evento 2), correspondente ao menor valor obtido da comparação entre o montante resultante da média aritmética simples das maiores remunerações, devidamente proporcionalizado, e a última remuneração do servidor, foi fixado em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da CF c/c art. 1º, *caput*, § 5º, da Lei n. 10.887/2004.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, pois não há indicação de todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da

aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência de Vitória não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, o ato concessório não traz informações da integralidade legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, §§ 2º e 8º, da CF.

Dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Determina, ainda, o art. 15 da referida lei que "Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."

Esses dispositivos devem constar expressamente do ato de concessão, haja vista que à planilha de cálculo não é dada a mesma publicidade exigida àquele (art. 16, § 2º, Lei Municipal n. 4.399/1997).

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

2.CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, seja expedida determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência de Vitória para que:

a) **retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, encaminhando-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do ato, e;**

b) **que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observerrigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.- g.n.**

No caso em apreço, entendo que em parte assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas, quanto à expedição de determinação sugerida, todavia, sem necessidade de retorno de ato a este Tribunal de Contas.

Desse modo, acompanho parcialmente ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, expedindo a determinação sugerida, porém, sem necessidade de retorno de informação a este Tribunal de Contas, afinal, a

documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1737/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 308/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Sueli Ferreira Silva**, a partir de **1/10/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.598,82** (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos);

1.2. DETERMINAR ao órgão de origem promova as retificações, sem necessidade de remessa da publicação a este Tribunal de Contas, promovendo-se os referidos ajustes em processos futuros, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente